



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DESTE NÚMERO — 1\$60

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário do Governo» e do «Diário das Sessões», deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS

As três séries . . . Ano	850\$	Semestre	450\$
A 1.ª série	340\$	»	180\$
A 2.ª série	340\$	»	180\$
A 3.ª série	320\$	»	170\$
Apêndices (art. 2.º, n.º 2, do Dec. n.º 365/70) — anual,	300\$		
«Diário das Sessões» e «Actas da Câmara Corporativa» — por cada período legislativo,	300\$		
Para o estrangeiro e ultramar acresce o porte do correio			

O preço dos anúncios é de 12\$ a linha, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional, quando se trate de entidade particular.

SUMÁRIO

Ministério da Justiça:

Decreto-Lei n.º 1/71:

Estabelece normas sobre os contratos de venda de lotes de acções, por negociação particular, ou outros contratos que operem transferência de propriedade ou atribuição do direito de voto a pessoa diferente do proprietário, nas sociedades anónimas cujo capital tenha sido total ou parcialmente constituído mediante subscrição pública ou seja igual ou superior a 100 000 000\$.

Ministério da Marinha:

Portaria n.º 11/71:

Declara sem efeito o afretamento do navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, mencionado na Portaria n.º 658/70.

Ministério do Ultramar:

Portaria n.º 12/71:

Manda emitir e pôr em circulação na província ultramarina de Moçambique selos de franquia postal reproduzindo motivos de geologia, mineralogia e paleontologia.

Nota. — Foram publicados dois suplementos ao *Diário do Governo*, n.º 301, de 31 de Dezembro de 1970, inserindo o seguinte:

1.º suplemento:

Presidência do Conselho:

Portaria n.º 692/70:

Reforça uma verba inscrita na tabela de despesa do orçamento privativo das forças navais ultramarinas em vigor na província de Timor no ano de 1970.

Portaria n.º 693/70:

Autoriza os conselhos administrativos da Base Aérea n.º 1, do Depósito Geral de Material da Força Aérea e do Grupo de Detecção, Alerta e Conduta de Intercepção a sacar importâncias em conta da verba inscrita no capítulo 10.º do orçamento ordinário de Encargos Gerais da Nação em vigor.

Ministério da Justiça:

Decreto n.º 677/70:

Dá nova redacção aos artigos 2.º e 36.º do Regulamento das Expropriações, aprovado pelo Decreto n.º 43 587.

Ministério das Finanças:

Decreto n.º 678/70:

Transfere verbas dentro dos orçamentos de vários Ministérios e abre créditos no Ministério das Finanças destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor — Introdz alterações em várias rubricas dos orçamentos dos Ministérios das Obras Públicas, da Educação Nacional e das Comunicações.

Decreto n.º 679/70:

Abre um crédito no Ministério das Finanças para a respectiva importância ser adicionada à verba inscrita no artigo 233.º, capítulo 20.º, do orçamento respeitante ao corrente ano económico do referido Ministério.

Ministérios das Finanças e das Obras Públicas:

Decreto-Lei n.º 680/70:

Determina que sejam mantidas à Junta Autónoma de Estradas, até à publicação do novo plano geral de obras da rede de estradas nacionais, dotações anuais de valor igual às que lhe foram atribuídas nos termos da base 1 da Lei n.º 2068.

Ministérios das Finanças e da Economia:

Decreto-Lei n.º 681/70:

Isenta de direitos e da taxa para a Comissão Reguladora dos Produtos Químicos e Farmacêuticos o cloro líquido importado, pelas fábricas da pasta de papel, no período compreendido entre 1 de Setembro de 1970 e 31 de Dezembro de 1971.

Ministérios das Finanças e da Saúde e Assistência:

Portaria n.º 694/70:

Introdz alterações nos quadros dos hospitais centrais gerais.

Ministério do Exército:

Portaria n.º 695/70:

Determina que o preenchimento, nos anos de 1970 e 1971, das vagas no quadro da arma de transmissões, bem como o preenchimento das vagas nos quadros da arma de engenharia e do serviço de material, resultantes da transferência de pessoal destes dois quadros para o primeiro, deva processar-se de acordo com os planos constantes dos quadros anexos ao presente diploma.

Ministério da Marinha:

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de verbas dentro dos capítulos 3.º, 4.º e 5.º do orçamento do Ministério.

Ministério das Obras Públicas:**Decreto n.º 682/70:**

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar contrato para a execução da empreitada de conclusão das obras de remodelação e adaptação dos edifícios a norte da parada do quartel do Comando-Geral da Guarda Fiscal.

Decreto n.º 683/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4828 da empreitada do Instituto Português de Oncologia (Centro Regional do Porto), 1.ª e 2.ª fases.

Decreto n.º 684/70:

Autoriza a Direcção-Geral dos Edifícios e Monumentos Nacionais a celebrar o 1.º termo adicional ao contrato n.º 4590 da empreitada do Centro de Reeducação de Menores Deficientes Mentais de Bragança (trabalhos a mais).

Ministério do Ultramar:**Decreto-Lei n.º 685/70:**

Determina que a partir da entrada em vigor, na província de Timor, do imposto complementar, fique extinto, na mesma província, o imposto de defesa, criado pelo artigo 21.º do Decreto n.º 30 117.

Decreto n.º 686/70:

Determina que sejam integradas nas respectivas pensões as melhorias que actualmente incidem sobre as pensões de aposentação e reforma, tanto provisórias como definitivas, e de invalidez, preço de sangue e de sobrevivência, dos agentes dos serviços públicos aposentados, reformados e sinistrados e dos pensionistas residentes no ultramar, com excepção do complemento ultramarino de aposentação.

Decreto n.º 687/70:

Aprova o Regulamento do Imposto sobre a Produção de Petróleos nas Províncias Ultramarinas.

Decreto n.º 688/70:

Aprova o Regulamento do Imposto sobre o Rendimento do Petróleo nas Províncias Ultramarinas.

Ministérios do Ultramar e da Educação Nacional:**Decreto-Lei n.º 689/70:**

Determina que sejam aplicadas às Universidades de Luanda e de Lourenço Marques, com as alterações constantes do presente diploma, as disposições do Decreto-Lei n.º 132/70, com as modificações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 637/70 (ensino superior).

Ministério das Comunicações:**Decreto-Lei n.º 690/70:**

Torna aplicável as disposições do Decreto-Lei n.º 385/70 aos subsídios vitalícios pagos pela Administração-Geral do Porto de Lisboa e pela Administração dos Portos do Douro e Leixões, ao abrigo do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 42 880 e, ainda, respectivamente, nos termos do artigo 115.º do Decreto-Lei n.º 36 976 e do artigo 83.º do Decreto-Lei n.º 36 977.

Declaração:

De ter sido autorizado o reforço de uma verba inscrita no orçamento privativo da Administração-Geral do Porto de Lisboa para o actual ano económico.

Decreto-Lei n.º 691/70:

Autoriza a Administração dos Portos do Douro e Leixões a contrair um empréstimo, mediante contrato com a Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência, para execução do programa de obras e instalações integrado no III Plano de Fomento.

Declaração:

De ter sido autorizada a transferência de uma verba do orçamento da Administração dos Portos do Douro e Leixões para o corrente ano económico.

Ministério da Saúde e Assistência:**Decreto-Lei n.º 692/70:**

Actualiza o funcionamento dos serviços da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa e insere disposições legislativas respeitantes a pessoal, com vista à uniformização de categorias e vencimentos e à sua integração nos novos quadros, qualquer que tenha sido o regime de admissão.

Portaria n.º 696/70:

Fixa o quadro do pessoal permanente da Santa Casa da Misericórdia de Lisboa não compreendido no quadro de direcção e chefia.

2.º suplemento:

Presidência do Conselho:**Declaração:**

De ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 10.º do orçamento de Encargos Gerais da Nação.

Ministério das Finanças:**Decreto-Lei n.º 693/70:**

Insere disposições relativas ao regime jurídico da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência — Revoga determinadas disposições legislativas.

Decreto n.º 694/70:

Aprova o Regulamento da Caixa Geral de Depósitos, Crédito e Previdência.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA**Gabinete do Ministro****Decreto-Lei n.º 1/71**

de 6 de Janeiro

1. Tem sido preocupação de legisladores, juristas e economistas a disciplina da transacção de lotes de acções de modo a assegurar um justo equilíbrio dos vários interesses em causa. Assim: os do accionista que encontra nas referidas transacções vantagens especiais; os dos outros accionistas que, reflexamente, ficam excluídos dessas vantagens; os da empresa, em si mesma, que sofre os impactes das lutas travadas entre os interessados no seu domínio; os da economia geral, que podem ser afectados das maneiras mais diversas, desde as perturbações introduzidas na concorrência normal entre empresas até à desconfiança do público, perante a radical transformação dos pressupostos tidos em conta por cada um ao escolher e efectuar os seus investimentos.

Tais problemas, que especificamente se centram na aquisição do domínio de empresas por elementos estranhos a elas, ganham em determinadas circunstâncias particular acuidade. Note-se, por exemplo, o grau de intensidade que assumem quando participam na operação, em qualquer qualidade, elementos da administração ou da fiscalização da empresa. Apresentam especial relevo nessa hipótese as regras de lealdade e de correcção pelas quais os administradores ou fiscalizadores devem guiar-se ao realizar, ou deixar de realizar, negócios sobre acções de sociedade por eles administrada e de que são testemunho em Inglaterra as disposições do *Companies Act*

de 1967, que, na sequência do relatório elaborado por uma comissão de estudo, reforçou as já minuciosas cláusulas do *Companies Act* de 1918.

2. Espera o Governo Português que os mencionados problemas, em toda a sua complexidade, encontrem solução global na reforma da legislação relativa às sociedades, que vem sendo estudada sob a égide do Ministério da Justiça. Todavia, tal como já se fez a propósito da responsabilidade civil dos administradores e da fiscalização das sociedades anónimas, nada impede que se tomem entretanto as providências parcelares impostas pelas circunstâncias e que, além do mais, terão a vantagem de preparar a reforma completa.

3. O presente diploma não adopta soluções do tipo das perfilhadas pelo código da *City* como processo para a regular efectivação de alterações do domínio de empresas pela transacção de lotes das respectivas acções — providências que vão da publicidade prévia das operações projectadas a uma fiscalização oficial da sua regularidade, senão mesmo da sua conveniência.

Salvo quanto a determinadas actividades que manifestam especiais características e reflexos na vida económica, confia-se, por agora, tão-só aos órgãos da própria sociedade a vigilância dos inconvenientes que as ditas operações possam apresentar para aquela e a defesa dos interesses dos accionistas que elas deixam afastados nas vantagens e possivelmente afectados por prejuízos. Ora, como a actuação desses órgãos sociais é fiscalizada pelos próprios accionistas, que dispõem de meios eficazes para efectivar a responsabilidade em que os respectivos membros porventura incorram, cabe afinal aos accionistas a defesa dos seus interesses, quer individuais, quer como participantes numa empresa colectiva.

Operações do género das encaradas neste diploma só muito excepcionalmente são instantâneas. Daí que a aplicação dele no tempo tome em conta essa circunstância, determinando-se que abranja não só os contratos iniciados depois da sua entrada em vigor, mas também aqueles que, iniciados num período de tempo relativamente próximo, não tenham ainda sido completamente executados nessa data.

Nestes termos:

Usando da faculdade conferida pela 1.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º — 1. Nas sociedades anónimas cujo capital tenha sido total ou parcialmente constituído mediante subscrição pública, ou seja igual ou superior a 100 000 000\$, os contratos de venda de lotes de acções, por negociação particular, ou outros contratos que operem transferência de propriedade ou atribuição do direito de voto a pessoa diferente do proprietário, ficam sujeitos ao disposto no presente diploma, desde que se verifique alguma das seguintes circunstâncias:

- a) O lote de acções ser igual ou superior a 5 por cento do capital social e o vendedor ou transferente ser membro do conselho de administração ou do conselho fiscal;
- b) O lote de acções ser igual ou superior a 5 por cento do capital social e o adquirente ser entidade interessada em empresa concorrente;
- c) O lote de acções ser bastante, por si ou juntamente com outras acções já pertencentes à mesma entidade, para atribuir a esta votos que excedam os correspondentes a 20 por cento do capital social.

2. Para os efeitos das alíneas a) e b) do número anterior, tomar-se-ão em conta os contratos celebrados entre as mesmas entidades num período de doze meses; em todos os casos, atender-se-á às partes reais desses contratos, sendo irrelevante a interposição de pessoas.

3. Para os efeitos da alínea c) do n.º 1, atender-se-á igualmente à titularidade real das acções.

Art. 2.º — 1. Os projectos de contratos ou os contratos abrangidos pelo n.º 1 do artigo anterior devem ser comunicados, por qualquer das partes, ao conselho de administração da sociedade com pedido de consentimento.

2. O conselho de administração submeterá o pedido a parecer do conselho fiscal.

Art. 3.º — 1. A validade ou a eficácia dos contratos referidos no n.º 1 do artigo 1.º depende do consentimento expresso da sociedade, dado por maioria de dois terços dos votos do número de membros estabelecido para a composição do conselho de administração, sob parecer favorável do conselho fiscal.

2. A falta do consentimento expresso, nas condições do número anterior, nos trinta dias seguintes à recepção do pedido, equivale à recusa.

3. Quando haja administrador ou membro do conselho fiscal interessado, este não poderá participar na resolução sobre o pedido de consentimento ou no respectivo parecer.

Art. 4.º — 1. O consentimento deverá, especialmente, ser recusado sempre que:

- a) No caso da alínea a) do n.º 1 do artigo 1.º, o administrador ou o membro do conselho fiscal interessado obtenha por esse contrato um preço ou uma contrapartida que exceda em mais de 10 por cento o preço médio de realização na Bolsa nos três meses anteriores ao contrato;
- b) No caso da alínea b) do n.º 1 do artigo 1.º, seja razoavelmente previsível que a aquisição provocará alteração no funcionamento normal da concorrência entre empresas;
- c) No caso da alínea c) do n.º 1 do artigo 1.º, seja razoavelmente previsível que a aquisição permitirá a uma entidade ou grupo o domínio efectivo da sociedade;
- d) Forem recusadas ou falsamente prestadas as informações pedidas pelo conselho de administração a qualquer das partes para se certificar de circunstâncias relevantes para a aplicação deste diploma.

2. Nos relatórios exigidos pelo artigo 189.º do Código Comercial e pelo artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 49 387, de 15 de Novembro de 1969, serão transcritos os pareceres e resoluções referidos no artigo anterior.

Art. 5.º Sendo divergentes o parecer do conselho fiscal e a resolução do conselho de administração, o consentimento considera-se recusado, mas o accionista interessado poderá requerer, no prazo de vinte dias, a convocação da assembleia geral, que deliberará em definitivo sobre o consentimento, não podendo votar, directamente ou por interposta pessoa, nem o requerente nem a outra parte do contrato a apreciar.

Art. 6.º — 1. Recusado a final o consentimento exigido por este diploma, são nulos os contratos celebrados depois e definitivamente ineficazes, tanto em relação às partes como a terceiros, incluindo a sociedade, os celebrados antes.

2. A sanção cominada pelo número anterior abrange apenas a parte que exceda os limites fixados nas três alíneas do n.º 1 do artigo 1.º, salvo se o contrário resultar da vontade efectiva dos contratantes ou do princípio

consignado no artigo 292.º do Código Civil, quanto à redução dos negócios jurídicos.

Art. 7.º — 1. A prestação e a recusa de consentimento pelos órgãos sociais de sociedades que explorem o comércio bancário ou a indústria de seguros necessitam de confirmação do Ministro das Finanças, a qual se considera dada se não for expressamente recusada nos trinta dias seguintes à comunicação referida no n.º 2 deste artigo.

2. A resolução expressa ou tácita do conselho de administração e o parecer do conselho fiscal devem ser comunicados por qualquer dos administradores à Inspeção-Geral de Crédito e Seguros, nos oito dias seguintes à data em que aquela resolução tenha sido ou deva considerar-se tomada.

3. Em relação às sociedades de que trata este artigo, não haverá o recurso à assembleia geral previsto no artigo 5.º

4. O despacho que não confirme o consentimento ou a recusa de consentimento deverá ser fundamentado, quer na falta de observância de disposições deste diploma, quer em circunstâncias relevantes de interesse económico ou geral ou do respectivo sector.

5. Relativamente aos projectos de contratos ou contratos em causa, o despacho que negue a confirmação das resoluções substitui estas, sem prejuízo dos meios legais de efectivação de responsabilidade dos membros dos órgãos sociais.

6. A falta das comunicações ordenadas por este artigo sujeita cada um dos administradores à pena de multa, entre 10 000\$ e 100 000\$.

7. Os Ministros da Justiça e das Finanças podem, em portaria, mandar aplicar o disposto nos números anteriores a outras sociedades, abrangidas pelo artigo 1.º deste diploma e que explorem indústria ou comércio considerados de interesse nacional.

Art. 8.º — 1. O presente decreto-lei entra imediatamente em vigor.

2. Os contratos celebrados nos doze meses anteriores à entrada em vigor deste diploma e que, na mesma data, ainda não hajam sido totalmente executados por ambas as partes ficam sujeitos às disposições antecedentes; o consentimento nelas previsto deve ser pedido nos quinze dias seguintes à sua entrada em vigor, tendo a falta de pedido dentro desse prazo os efeitos da recusa do consentimento.

Marcello Caetano — Horácio José de Sá Viana Rebelo — António Manuel Gonçalves Rapazote — Mário Júlio Brito de Almeida Costa — João Augusto Dias Rosas — Manuel Pereira Crespo — Rui Manuel de Medeiros d'Espiney Patrício — Rui Alves da Silva Sanches — Joaquim Moreira da Silva Cunha — José Veiga Simão — Baltasar Leite Rebelo de Sousa.

Promulgado em 6 de Janeiro de 1971.

Publique-se.

O Presidente da República, AMÉRICO DEUS RODRIGUES THOMAZ.

Para ser presente à Assembleia Nacional.

MINISTÉRIO DA MARINHA

Estado-Maior da Armada

Portaria n.º 11/71

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Marinha, declarar sem efeito o afretamento do navio *Carvalho Araújo*, da Empresa Insulana de Navegação, mencionado na Portaria n.º 658/70, publicada no *Diário do Governo*, 1.ª série, n.º 297, de 26 de Dezembro de 1970.

O Ministro da Marinha, *Manuel Pereira Crespo*.

MINISTÉRIO DO ULTRAMAR

Direcção-Geral de Obras Públicas e Comunicações

Portaria n.º 12/71

de 6 de Janeiro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Ultramar, que, nos termos do artigo 2.º do Decreto n.º 37 050, de 8 de Setembro de 1948, sejam emitidos e postos em circulação na província ultramarina de Moçambique selos de franquia postal, com as dimensões de 30 mm x 30 mm, reproduzindo motivos de geologia, mineralogia e paleontologia, nas quantidades, taxas e cores seguintes:

- 2 500 000 da taxa de \$15 — preto, ocre, sépia, cinzento, amarelo, rosa e ocre-escuro;
- 8 000 000 da taxa de \$50 — preto, ocre-claro, cinzento, azul-ultramar, rosa, amarelo e sépia-escuro;
- 4 000 000 da taxa de 1\$ — preto, ocre-claro, sépia, verde-alface, amarelo, rosa e sépia-escuro;
- 2 000 000 da taxa de 1\$50 — preto, rosa-amarelado, vermelhão, azul-turquesa, rosa, amarelo e rosa-acarminado-claro;
- 1 500 000 da taxa de 2\$ — preto, azul-claro, cinzento, castanho-avermelhado-claro, amarelo, azul-da-prússia-claro e ocre-claro;
- 6 000 000 da taxa de 3\$ — preto, ocre-claro, sépia, azul-da-prússia-claro, rosa, amarelo e ocre-escuro;
- 4 000 000 da taxa de 3\$50 — preto, verde-salsa-claro, verde-salsa-escuro, violeta-claro, rosa, amarelo e cinzento-esverdeado-claro;
- 1 000 000 da taxa de 4\$ — preto, ocre-claro, sépia, verde-azeitona-claro, amarelo, rosa e ocre-escuro;
- 1 000 000 da taxa de 10\$ — preto, cinzento-claro, sépia, púrpura-claro, amarelo, azul-da-prússia-claro e cinzento-escuro.

O Ministro do Ultramar, *Joaquim Moreira da Silva Cunha*.

Para ser publicada no *Boletim Oficial* de Moçambique. — *J. da Silva Cunha*.